

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

ADVOCACIA PÚBLICA E ESTATUTO DA OAB: UM DEBATE SOBRE AS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS PÚBLICOS

GOVERNMENT LAWYERING AND THE BRAZILIAN BAR STATUTE: A DEBATE ON THE PREROGATIVES OF GOVERNMENT ATTORNEYS

Rocínio Oliveira Fragoso Neto ¹
Iago Borges Drumond ²

Resumo

O presente artigo analisa a possibilidade jurídica de aplicação das prerrogativas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) aos advogados públicos. Para tanto, investiga-se a vinculação dos advogados públicos ao Estatuto, seja por expressa previsão legal, seja pela necessidade de assegurar a capacidade postulatória prevista na legislação processual. Em seu desenvolvimento, o estudo aborda as peculiaridades da advocacia pública, destacando que esses profissionais, além das funções típicas da advocacia, desempenham atribuições constitucionais específicas e estão inseridos no regime jurídico-administrativo. Argumenta-se que, embora as prerrogativas do EOAB sejam aplicáveis, é necessário ponderar suas adaptações frente às especificidades do exercício público. Conclui-se que a vinculação dos advogados públicos ao EOAB é necessária para garantir o livre exercício da função, porém, deve ser realizada com observância às particularidades do regime administrativo e às nuances que envolvem a atuação no interesse público. O artigo evidencia a carência de estudos acadêmicos sobre a temática e aponta a necessidade de análise casuística para a aplicação adequada das prerrogativas no contexto da advocacia pública.

Palavras-chave: Advocacia, Advocacia pública, Prerrogativas, Estatuto, Ordem dos advogados brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal possibility of applying the prerogatives provided in the Statute of the Brazilian Bar Association (Law No. 8,906/1994) to public attorneys. It investigates the linkage of public attorneys to the Statute, either through explicit legal provision or due to the necessity of ensuring postulatory capacity established by procedural law. In its development, the study explores the peculiarities of public advocacy, highlighting that public attorneys, beyond typical legal functions, exercise specific constitutional duties and operate under an administrative legal regime. It is argued that although EOAB prerogatives are applicable,

¹ Procurador do Poder Legislativo de Sumaré/SP. Mestre e Doutorando em Direito (UFF). Especialista em Direito Público e Direito Processual Civil. Professor de Direito na Universidade Anhanguera.

² Procurador do Município de Rio Bonito/RJ. Mestre em Justiça Administrativa (UFF). Especialista em Processo Civil (UCAM) e Gestão Pública Municipal (UFF). Advogado no Escritório Borges, Costa & Drumond.

adjustments are required considering the particularities of public service. The article concludes that the linkage of public attorneys to the EOAB is essential to guarantee the free exercise of their functions but must observe the peculiarities of administrative law and the specificities inherent in representing public interests. The study highlights the scarcity of academic research on the subject and stresses the need for case-by-case analysis to ensure the proper application of prerogatives within public advocacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Advocacy, Public attorney, Prerogatives, Statute, Brazilian bar association

1. Introdução

A advocacia está inserida no sistema de justiça fundado pela Constituição Federal, que contempla instituições que – por natureza e investidura constitucional – funcionam na defesa do Estado de Direito, seja atuando para cumprimento das leis entre particulares, como também no controle da própria atuação estatal.

Nesse sentido, o Capítulo IV do título “Da organização dos poderes” da Constituição Federal de 1988 contemplou instituições que exercem *funções essenciais à justiça*, dentre as quais se inclui a Advocacia (art. 133) e a Advocacia Pública (arts. 131 e 132).

Em relação à Advocacia, a Constituição Federal alçou o advogado a nível de “preceito fundamental”¹, ao estabelecer em seu art. 133² a sua indispensabilidade à administração da justiça e a sua inviolabilidade por seus atos e manifestações, nos limites da lei.

Diante da remissão à legislação infraconstitucional (“*nos limites da lei*”), adveio a Lei Federal nº 8.906/1994 dispendo sobre o *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil* (EOAB), contendo as prerrogativas do advogado, enquanto garantias legais para o exercício da advocacia. Apesar de não distinguir *direitos* das *prerrogativas*, o art. 7º do EOAB – que enumera diversas prerrogativas típicas – trata de garantias para o exercício da profissão em diversos âmbitos, tais como a inviolabilidade de agir, de falar, do livre exercício, compreendendo seu acesso a autoridades, pessoas, documentos e outros.

Frente a esse assento constitucional e legal, as prerrogativas constituem-se instrumental inerente e indissociável da advocacia enquanto garantia de seu livre exercício.

Apesar dos não raros debates na doutrina e jurisprudência acerca da aplicabilidade dessas prerrogativas aos advogados em geral, poucos são os estudos em relação à aplicação das prerrogativas do EOAB aos advogados públicos.

Nessa guisa, o presente trabalho visa questionar a possível aplicabilidade das prerrogativas estabelecidas no *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil* aos advogados públicos. Em outras palavras, questiona-se: poderia se falar em prerrogativas dos advogados públicos à luz do EOAB?

Este artigo, portanto, investiga se as prerrogativas elencadas no EOAB são aplicáveis

¹ Como bem lembrou o ex-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Roberto Busato (2006, p.19-21).

² Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

aos advogados públicos, quando em exercício de suas funções típicas, bem como qual a intensidade dessa vinculação, a saber se são aplicáveis *in totum* ou se sofrem algum temperamento em razão de eventuais diferenças do regime jurídico.

Isso porque, o advogado público, ao se qualificar como componente dos quadros de pessoal da Administração Pública, está submetido a um regime jurídico administrativo inerente à atuação dos entes públicos, situação que poderia, ao menos em princípio, apresentar alguma incompatibilidade com todo o potencial visado pela Lei Federal nº 8.906/1994.

Destaca-se que as prerrogativas em questão não se tratam daquelas contidas em legislações especiais de carreira ou do órgão a que o advogado público esteja vinculado. Aqui, a investigação está delimitada àquelas inerentes aos advogados em geral por força de lei federal (EOAB) e sua extensão aos membros da advocacia pública que atuam nesta condição.

A importância do estudo, por sua vez, já se inicia diante da escassez de material científico sobre o tema, perpassando pela necessidade de se trazer segurança jurídica para a atuação dos profissionais da advocacia que atuam na representação e consultoria de entes públicos.

É dizer: quando a Constituição indica que o advogado é indispensável à administração da justiça, não se está limitando tal característica ao advogado em exercício particular com seus clientes, mas também àqueles advogados procuradores de entes públicos, os quais a Constituição categorizou como pertencentes à “Advocacia Pública” (arts. 131 e 132).

Para se alcançar a análise proposta, serão enfrentados temas como a caracterização da advocacia pública no Brasil, a questão prejudicial sobre a sua sujeição ao EOAB, bem como algumas particularidades do regime jurídico administrativo aplicados a esses agentes públicos.

2. A especialização das funções advocatícias no Estado brasileiro

Embora o termo *Advocacia Pública* somente tenha sido incluso na Constituição Federal de 1988 com a Emenda Constitucional nº 19/1998, a função de advocacia pública é bem anterior à positivação. Antes de 1988, a representação judicial e extrajudicial dos entes públicos era exercida pelo Ministério Público, o qual também acumulava a função de *custos legis*.

Assim, é possível dizer que há um *sentido amplo* de advocacia pública que compreende a defesa da sociedade, do Estado e do hipossuficiente.

O primeiro conjunto de interesses abrange, basicamente, os interesses difusos da defesa da ordem jurídica e do regime democrático; os interesses sociais e individuais

indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição). Para esse conjunto, a função essencial à justiça que lhe corresponde é *advocacia da sociedade* exercida institucionalmente pelo Ministério Público. (MOREIRA NETO, 1992, p. 54)

O segundo conjunto constitui os interesses públicos do próprio Estado, assim entendidos como aqueles estabelecidos em lei para defesa judicial e extrajudicial, além da orientação jurídica aos seus desdobramentos políticos aos entes federados. Para esse conjunto, a função essencial à justiça que lhe corresponde é a *advocacia do Estado* (art. 131, para a União, e 132, para os Estados e Distrito Federal) a cargo da Advocacia Geral da União e as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (MOREIRA NETO, 1992, p. 54), e das Procuradorias Municipais, diante do princípio da simetria. Neste conjunto, enquadra-se a expressão *advocacia pública em sentido estrito*.

O terceiro conjunto de interesses são os individuais, coletivos e até difusos, mas todos qualificados pela insuficiência de recursos daqueles assistidos (art. 5º, LXXIV, da Constituição). Para esse conjunto, função essencial à justiça que lhe corresponde é a *advocacia dos necessitados* desenvolvida pela Defensoria Pública (art. 134, CF). (MOREIRA NETO, 1992, p. 55)

A Constituição Federal, portanto, cindiu a função de *advocacia pública em sentido amplo* conferindo cada faceta a um órgão específico, de tal modo evidente no capítulo IV – Das funções essenciais à Justiça – cujas seções são divididas entre Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública.

Sendo assim, este trabalho enfoca a *advocacia pública em sentido estrito*, isto é, a Advocacia de Estado, cuja vinculação ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil precisa ser analisada para fins de reconhecimento das suas prerrogativas a tais agentes públicos.

3. Questão preliminar: a vinculação dos advogados públicos ao EOAB.

A investigação sobre o reconhecimento das prerrogativas aos advogados públicos esbarra em uma questão óbvia, porém prejudicial: no exercício de suas funções, os advogados públicos exercem advocacia propriamente dita? Caso afirmativo, qual seria o grau de vinculação dos advogados públicos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Não se desconhece que a Constituição Federal reservou tratamento diferenciado a

ambas as funções, a saber pelos arts. 131 e 132³ para a advocacia pública e, pelo art. 133⁴ para a advocacia privada.

Por isso, não basta uma remissão simplória ao termo *advocacia* que compõe a nomenclatura *advocacia pública*, para simplesmente albergá-la sob o regime jurídico advogados em geral sem considerar as eventuais nuances que a procuratura estatal possa suscitar. Além de trivial, esse raciocínio encobria a proposital segregação de funções essenciais à justiça efetivada pela Constituição Federal – conforme demonstrado no capítulo anterior – que visa otimizar a tutela dos direitos e garantias fundamentais a cargo de cada instituição.

Aos membros da Advocacia Pública compete, basicamente a *representação judicial e consultoria jurídica* do ente federativo⁵ a que se vincula⁶.

Considera-se advogado público, o servidor público investido em cargo de provimento efetivo privativo de advogado, previamente aprovado em concurso público de provas e títulos com participação da OAB em todas as suas fases que, nesta condição e por força da Constituição Federal, exerce as funções de representação judicial e consultoria jurídica do ente federativo a que se vinculam.

Primeiramente não se encontra incompatibilidade lógica e finalística na redação dos arts. 131 e 132, CF em relação ao art. 133, destinada, a princípio, aos advogados privados. Isso porque não há dúvidas de que os procuradores de entes públicos também são indispensáveis à

³ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁵ Ainda que não haja previsão expressa dos municípios, o preceito dos arts. 131 e 132, da CRFB/88 estende-se a estes entes federados, por força do princípio da simetria, em nosso entender.

⁶ Segundo Moreira Neto (2014), não se afasta, em ambas as hipóteses, a possibilidade de as fontes infraconstitucionais lhes cometerem outras funções, obviamente desde que compatíveis com as constitucionalmente características da advocacia de Estado, ou seja: que essas funções não lhes retirem, a seus exercentes, a necessária independência de atuação.

administração da justiça e também exercem função essencial à justiça, na forma da Constituição.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.906/94 (EOAB), reconhecendo a compatibilidade entre ambas as disposições constitucionais, incluiu os advogados públicos enquanto exercentes de advocacia propriamente dita, por disposição de seu art. 3º, §1º:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Seguindo a literalidade da lei, o Conselho Federal da OAB, através de sua Comissão Nacional da Advocacia Pública editou, entre outras, a Súmula nº. 10 com o seguinte teor: “*Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB que afirma os direitos e prerrogativas do estabelecendo a aplicação*”.

Apesar do mandamento legal expresso do legislador federal no sentido de que a advocacia pública está submetida ao EOAB, a Procuradoria Geral da República ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.334/DF perante o Supremo Tribunal Federal, alegando a inconstitucionalidade formal e material do supracitado dispositivo, no sentido de que “*o art. 3º, §1º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, é formal e materialmente inconstitucional, por violação dos arts. 131, 132 e 134 da Constituição da República, ao instituir vinculação à OAB de integrantes da advocacia pública*”. Ressalta-se que, além de requerer a inconstitucionalidade do dispositivo, o legitimado requer a interpretação conforme a Constituição para “*entender-se ser tal preceito alusivo apenas aos advogados privados*”⁷.

Repisa-se, por oportuno, que tal tema tem indicativo recente de que voltará aos debates jurídicos. Isso porque na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4636/ DF, pela qual o Conselho Federal da OAB questionava a constitucionalidade de leis que regulamentavam a

⁷ Apesar da relevante discussão constitucional envolvida, até a conclusão deste trabalho a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.334/DF não havia sido julgada em definitivo. Importa para a pesquisa, contudo, o fato do Ministro relator Celso de Mello negar a medida cautelar solicitada sob o fundamento de ausência de periculum in mora frente ao largo tempo de vigência da Lei nº. 8.906/94.

atuação da Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal realizou interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, declarando “*inconstitucional qualquer interpretação que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil*”.

Apesar da existência de marco legal incluindo a advocacia pública como expressão da advocacia *lato sensu*, o questionamento quanto à constitucionalidade do dispositivo evidencia que essa vinculação não se estanca com uma simplória delimitação legislativa. Mais do que uma vinculação formal, é necessário perquirir se ontologicamente os advogados públicos carecem da inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, para poder exercer suas funções.

A carreira dos membros da Advocacia Pública é heterogênea. Isso porque compete a cada ente federado organizá-la, dispondo sobre vencimentos, atribuições, estrutura, poderes e deveres, enfim, todo o regime jurídico respeitadas as prescrições enunciadas na Constituição Federal. Diferentemente dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, a Advocacia Pública não dispõe de Lei Orgânica Nacional, contendo regras gerais sobre a carreira, especialmente sobre as prerrogativas da função que exercem, o que por vezes suscita profundos disparates entre advogados públicos de entes distintos.

A ausência de Lei Orgânica Nacional suscita reflexões sobre a capacidade postulatória dos advogados públicos.

De fato, não há dúvidas que a Constituição Federal lhes conferiu a atribuição para representação judicial⁸, o que é reiterado no art. 75 do Código de Processo Civil⁹, ao estabelecer que a União será representada pela Advocacia Geral da União, os Estados e Distrito Federal por seus procuradores e os Municípios por seus procuradores, prefeito ou Associação de Representação de Municípios.

No entanto, a representação (capacidade processual) não se confunde com a capacidade postulatória, que consiste em pressuposto processual distinto.

Vide que os representantes constates no art. 75 (capacidade processual) devem constituir advogado para exercer a postulação em juízo (capacidade postulatória), exceto quando a

⁸ A representação processual é um fenômeno particular, porque os atos do representante são, em realidade, atos do próprio ente representado (por isso alguns também denominam esse fenômeno de “*presentação*”, porque o representante se faz presente em juízo) (Francesco P. Luiso, *Diritto processuale civile*, v. I. 4ª ed., Milano Giuffrè, 2007, pp. 204-209).

⁹ Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; (Redação dada pela Lei nº 14.341, de 2022)

legislação processual expressamente lhes conferir *ius postulandi*. Exemplo dessa distinção é verificada na representação judicial do município pelo prefeito que, embora representante por força de lei, não poderá exercer *ius postulandi* ainda que seja advogado por formação e profissão, tendo em vista que está em exercício de atividade incompatível com a advocacia nos termos do art. 28, inciso I, do EOAB; devendo constituir advogado para dar cabo à representação.

Por sua vez, todos pressupostos processuais estão delimitados obrigatoriamente em lei federal, considerando que compete exclusivamente à União legislar sobre direito processual (art. 22, inciso I, da CF).

Sendo assim, apenas a lei federal pode dispor sobre a capacidade postulatória dos advogados públicos.

Ora, a capacidade postulatória dos membros da Advocacia Geral da União (Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central) advém da Lei Complementar Federal nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dos membros da Defensoria Pública da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; dos membros do Ministério Público da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e dos advogados em geral da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Mas há um questionamento: de onde sucede a capacidade postulatória dos advogados públicos dos Estados e dos Municípios?

Afinal, diferentemente de outras carreiras jurídicas, inexistente Lei Orgânica Nacional da Advocacia Pública. E se dissermos que a capacidade postulatória dos procuradores dos Estados e dos Municípios advém das atribuições legais do cargo público, sucederia manifesta inconstitucionalidade material e formal nas legislações locais (estadual ou municipal) que constituíssem a capacidade postulatória inerente ao cargo, haja vista que estaria dispondo sobre direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União.

Ante essa constatação, verifica-se que a inscrição dos advogados públicos aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil presta-se, em alguma medida, ao cumprimento do pressuposto processual da capacidade postulatória, especialmente no que menciona o art. 3º, §1º do EOAB:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da

União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Seja pela previsão expressa do art. 3º, *caput* e § 1º, Lei nº. 8.906/94¹⁰, o qual submete os advogados públicos ao EOAB, como também pela sistemática do direito processual brasileiro, especificamente envolvendo a capacidade postulatória, conclui-se pela ocorrência de vinculação dos advogados públicos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e, nesta condição, devem estar sujeitos as suas garantias, direitos, deveres e, igualmente, prerrogativas.

4. Do duplo regime jurídico e as prerrogativas dos advogados públicos

Diferentemente dos advogados que militam em âmbito estritamente privado, os membros da Advocacia Pública detêm, por cometimento constitucional, atribuições especiais decorrentes da procuratura pública de defesa do Estado. Afinal, os advogados públicos têm investidura em cargos constitucionalmente previstos, não se tratando de atribuições meramente burocráticas, mas de cargos jurídicos próprios, tal como instituídos na própria Carta Magna, especificamente dirigidos ao desempenho das funções advocatícias públicas de promoção e controle de legalidade (aqui entendida em sua acepção mais ampla, de juridicidade) (MOREIRA NETO, 2007).

O mesmo autor (1992, p. 91) ressalta que enquanto a advocacia privada pode ser exercida por qualquer profissional de direito, legalmente habilitado por sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a advocacia pública, das procuraturas constitucionais, além da prévia habilitação profissional, exige a investidura de seus agentes em cargos públicos especiais, dispostos em carreira e acessíveis mediante concurso público de provas e de títulos.

Sabendo que outros interesses e atribuições são acometidos aos advogados públicos, não seria despiciendo afirmar que os advogados públicos teriam prerrogativas diferenciadas em razão dessas atribuições especiais, com vistas a garantir o exercício regular dessas funções.

Por outro lado, a aplicação das prerrogativas já garantidas aos advogados privados aos advogados públicos necessita de adequações, pois deve considerar o regime jurídico diferenciado em que os advogados públicos militam, pois diferentemente do ministério privado,

¹⁰ Assim, até o momento tem-se no ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade do art. 3º, *caput* e § 1º, Lei nº. 8.906/94

o procurador está inserido na Administração Pública e, por força do ofício, firma relações hierárquicas, de autoridade, de controle, de regulamentação, dentre outras; além da sujeição a regras específicas de direito público, tais como observar os princípios da publicidade, transparência, legalidade, razoável duração do processo e outros.

Assim sendo, não seria despicienda uma eventual necessidade de averiguação da compatibilidade e adequação das prerrogativas gerais face essas especificidades.

Ao analisar as prerrogativas dos advogados públicos federais, Moura e Fernandes (2017, p. 170-171) afirmam pela existência das seguintes garantias: independência técnica, imunidade profissional, identidade funcional, poder de requisitar às autoridades segurança para sua proteção no exercício da função, não ser preso ou responsabilizado por descumprimento de decisão judicial também no exercício das funções. Ademais, só podem ser presos em flagrante de crime inafiançável, devendo tal fato ser imediatamente comunicado ao Advogado-Geral da União, direito à prisão especial, intimação pessoal, ser ouvido como testemunha em hora e local previamente ajustado, mesmo tratamento protocolar que o dado às demais funções essenciais à Justiça e ser responsabilizado apenas junto ao seu órgão disciplinar, sem prejuízo das demais prerrogativas garantidas aos advogados em geral, na forma da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Ora, analisando as prerrogativas enunciadas pelos articulistas, nota-se que não destoam das previsões do art. 7º, do EOAB, mostrando-se francamente compatível com aquele regime jurídico.

Mesmo sabendo que esse artigo não se propõe a esgotar a matéria – senão apresentar contornos necessários a uma discussão ainda incipiente – não se desconhecem algumas problemáticas que a aplicação irrestrita possa sedimentar. Interessante apontamento apresenta-se no art. 7º, inciso II, do EOAB, que trata sobre a inviolabilidade do escritório ou local e instrumentos de trabalho do advogado. Assim está instituída a referida prerrogativa:

Art. 7º São direitos do advogado: [...] II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Inicialmente, destaca-se que tal prerrogativa foi e ainda permanece sendo constantemente debatida pela comunidade jurídica e sociedade, mesmo em sua aplicação ordinária aos advogados particulares. Isso porque poderia envolver, a partir de uma análise superficial da norma, um permissivo legal a um estreitamento entre a inviolabilidade do advogado e eventual proteção de provas de irregularidade perpetrada por seu cliente ou pelo

próprio causídico.

Atualmente, não há mais espaço para tal interpretação rasa, posto que a Lei nº 11.767 de 2008, além de alterar a redação do inciso supracitado, adicionou os parágrafos 6º e 7º ao art. 7º do EOAB, esclarecendo que, em caso de indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, por si ou em conluio com seu cliente, a imunidade pode ser fundamentadamente afastada, resguardado o sigilo profissional em relação aos clientes que não tem relação com o objeto da investigação. Afinal, “*quando o advogado concorre para a prática de atos ilícitos ou quando exerce sua profissão criminosamente, não há dúvida que pode ser objeto de investigação*” (GOMES, 2009, p.4).

Assim, observa-se que, apesar da inviolabilidade da confidencialidade e outras prerrogativas conexas ao sigilo serem fundamentais para o exercício da advocacia, tais direitos e garantias não são absolutos e jamais podem ser confundidas com privilégios, de modo que a própria legislação afasta qualquer blindagem a atuação de advogados mal-intencionados. Apesar da lei expressamente afastar a possibilidade de se entender a prerrogativa como uma blindagem, não significa dizer que o Judiciário recorrentemente não necessite repisar os contornos e limites dessa garantia para o seu bom funcionamento, como se observa do seguinte trecho de um julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...) a inviolabilidade profissional do advogado não é absoluta (...), de modo que o próprio Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) permite que a autoridade judiciária competente, em decisão motivada, decrete a quebra da prerrogativa (art. 7º, § 6º, da Lei 8.906/1994). A vedação constante da parte final do referido dispositivo não se estende "a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa a quebra da inviolabilidade" (art. 7º, § 7º, da Lei 8.906/1994). (BRASIL, 2018)

Realizado este breve panorama, retorna-se a questão da aplicação desta prerrogativa aos advogados públicos. É certo que, para a aplicação da inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado público é necessário observar algumas peculiaridades inerentes à atuação desse profissional como agente público, para então analisar em que medida tal prerrogativa realmente se adequa à realidade dos advogados públicos. Ao se tratar de servidor público, submetido a um regime jurídico público-administrativo, o advogado público, nessa qualidade, não possui, nos exatos termos do EOAB, um “escritório”.

Essa questão inicial pode ser facilmente suprida pelo próprio artigo que institui a garantia, posto que a expressão seguinte na redação da norma indica a sua ocorrência, além dos escritórios, também no “*local de trabalho*”. Dessa feita, um advogado público teria como

inviolável o seu “local de trabalho”, que notadamente se resumiria na *lotação* deste servidor público, consubstanciado no setor, órgão ou departamento onde exatamente cumpre suas funções.

A questão se demonstra mais tormentosa, em verdade, quando circunda os “instrumentos de trabalho” do Advogado Público, ou até mesmo os documentos relacionados ao seu “cliente”, de forma que seria possível elaborar a seguinte questão: um mandado de busca e apreensão lavrado com finalidade de se apreender documentos e instrumentos de uma Procuradoria, viola o EOAB?

Para se aproximar de uma resposta, é necessário observar que, em toda hipótese, o “cliente” do advogado público é o interesse público inerente aos interesses do próprio ente a qual pertence, fundamentados no *supraprincípio* da indisponibilidade do interesse público.

Ademais, não há dúvidas de que as peculiaridades do ofício da advocacia pública são as mais diversas e devem ser observadas em cada caso concreto. Poderia, por exemplo o advogado público estar em posse de documentos (ainda que públicos) relacionados a autoridade pública investigada, e ser objeto de um mandado de busca e apreensão, haja vista o órgão de representação judicial do ente público estar em constante manuseio de documento das diversas divisões administrativas de todo o complexo administrativo-burocrático da Administração Pública?

O imbróglio envolveria, assim, além da inviolabilidade do advogado, questões afetas ao acesso a documentos públicos, que conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei 12.527/2011, deve ser a regra. Portanto, especificidades relacionadas a operação e prestação do serviço público interferem diretamente nessa análise.

Ao verificar base teórica para a resposta, o resultado não é muito frutífero. Poucos são os escritos ou julgados sobre o tema específico da sujeição da Advocacia Pública ao EOAB, de modo que não se encontram respostas corretas e definitivas sobre o tema.

Diante disso, mesmo não sendo a técnica mais acertada para fins científicos, tentando afastar a escassez de material doutrinário ou jurisprudencial específico sobre o caso, pode-se lançar mão de analogia para analisar a situação em debate. A referida analogia pode ser feita em relação à inviolabilidade dos advogados particulares que atuam como empregados em empresas, haja vista possuírem, tal como os advogados públicos, um vínculo “jurídico-laboral” com seus respectivos “empregadores”, ao passo que a independência e trato com seu “cliente” é diferenciado em relação à advocacia ordinária.

Nessa guisa, Márcio Schlee Gomes (2012) analisa o caso das buscas e apreensões nos escritórios de advogados de empresas ou “advogados internos” (*in-house lawyers*) sob uma

perspectiva de direito comparado. Gomes verifica que, nos casos “AM&S” e “AKZO”, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) firmou jurisprudência no sentido de que “*busca e apreensão nos gabinetes de advogados internos não precisaria obedecer a um regramento mais rigoroso e específico como ocorre nos mais diversos ordenamentos jurídicos*” (2012, p. 163).

Ao explicar os fundamentos do TJUE, o articulista esclarece:

Na decisão, foi novamente realçado que o TJUE entende que um advogado, mesmo que esteja inscrito na ordem profissional e até possa estar sujeito aos deveres deontológicos, não tem independência em relação ao seu empregador, não é “independente” como aqueles advogados que têm atuação externa. Na condição de “assalariados”, não teriam condições de se afastarem das estratégias comerciais de suas empresas empregadoras, o que lhes retiraria a capacidade de agir com independência. Assim, por haver dependência econômica do advogado “interno” ao seu empregador, decorreria um desvirtuamento da própria natureza da atividade profissional de um advogado (externo), o que tornaria impossível a equiparação no campo da garantia de confidencialidade das informações (GOMES, 2012, p. 164)

Tais razões, conforme observado do trecho supracitado, não se adequam perfeitamente à realidade dos advogados públicos, sobretudo quando se envolve o fator “independência”, marca característica da advocacia pública brasileira, o que não se confunde com subordinação às diretrizes gerais a chefia do órgão jurídico com base nos interesses do ente público. No entanto, traz à tona ao menos um argumento com peso maior ou menor ao debate, qual seja, a existência de diferentes níveis de necessidade de proteção do sigilo em relação a advocacia pública e a privada.

Em conclusão, Márcio Schlee Gomes (2012, p. 188) traz que, enquanto a legislação que regulamenta o exercício da advocacia não prever distinção entre a aplicação das prerrogativas ao advogado “interno” e o “externo” (advogado de empresas ou *in-house lawyers*), deve ser respeitado o sigilo e a inviolabilidade profissional da mesma forma, como ocorre nos casos de Portugal e também no Brasil, onde a legislação não diferencia esses profissionais. Finaliza acreditando que, sobretudo no âmbito da produção de prova penal, a prudência determina a observância deste entendimento, sob pena da ocorrência de eventuais nulidades.

Assim, sob a ótica de uma necessária precaução e diante de uma homenagem aos princípios da advocacia como essencial para a administração da justiça e da ampla defesa, esta análise apresenta razoabilidade quando aproximada, por analogia, à relação entre o advogado particular e o público, podendo ser adotada como supedâneo inicial para se alcançar alguma

resposta sobre a problemática, mesmo que em tom prefacial.

Ainda assim, resta inevitável a análise casuística para fins de adequação da norma sobre a inviolabilidade e sua compatibilização com o regime jurídico administrativo que concomitantemente é aplicado aos agentes públicos com atividades privativas da advocacia, ainda que se parta de uma premissa permissiva em relação ao funcionamento da prerrogativa em favor dos advogados públicos sem distinção ao que ocorre com os advogados particulares.

5. Conclusão

A constitucionalização da advocacia juntamente com suas expressões nas funções essenciais à justiça suscita debate acadêmico quanto a sua conformação entre as instituições que desempenham tal mister, além da concepção de instrumentos que otimizem a atuação dos agentes investidos nessas funções para que, realmente, consigam realizar a defesa do interesse sob sua tutela.

Considerando que o advogado em seu ministério privado exerce múnus público de defesa de interesses jurídicos dos cidadãos, o reconhecimento de prerrogativas aos advogados privados visa a um fim de inerente interesse público: o livre exercício da função acometida pela Constituição. Nesse guisa, idêntico raciocínio aplica-se às demais funções estatais, aí incluídos os advogados públicos.

Este artigo buscou analisar e evidenciar a existência de questões pouco debatidas no que se refere à compatibilização das prerrogativas inerentes aos advogados privados quando da sua aplicação aos advogados públicos.

Desta feita, conclui-se que, à primeira vista, as prerrogativas contidas no EOAB são aplicáveis aos advogados públicos, em virtude de vinculação expressa naquela Lei Federal, bem como por razões lógico-sistemáticas do direito processual civil, notadamente, quanto ao pressuposto processual da capacidade postulatória.

Conclui-se que apesar de advogados por natureza, os advogados públicos detêm outras funções típicas distintas da advocacia privada, além de estarem inseridos no serviço público, o que implica a submissão ao regime jurídico próprio e às demais disposições de direito público. Com efeito, a aplicação das mesmas prerrogativas deve, ao menos, considerar as eventuais nuances que essa situação jurídica essencial possa suscitar.

Há que se ressaltar, por fim, que o tema carece de estudos acadêmicos, principalmente que exponham as problemáticas de dadas prerrogativas a casos concretos, tais como a busca e apreensão no órgão jurídico, a convocação do advogado público como testemunha em processo

judicial sobre fato que tenha conhecimento no exercício da função, livre ingresso em repartição pública, inclusive de superior hierárquico.

6. Referências

BERLANDI, Victor Cesar. Advocacia de Estado ou de governo? Reflexões sobre a advocacia dos Interesses públicos constitucionalmente acometidos à administração do Estado. **Revista da Agu**, Brasília, v. 14, n. 3, p.231-260, jul. 2015. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/563>. Acesso em: 05 jan. 2020.

BINEMBOJM, Gustavo. A Advocacia Pública e o Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 31, julho/agosto/setembro de 2012. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-31-JULHO-2012-ANDERSON-PEDRA.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

_____. **Parecer**. Rio de Janeiro: Forvm Nacional da Advocacia Pública Federal, 2013. 37 p. Disponível em: <https://www.anajur.org.br/downloads/artigos/parecer-dr-gustavo-plp-205-2012.pdf> Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 1, de 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: . Acesso em: 05 abr. 2020.

_____. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**. Brasília,

_____. Lei nº 13140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.. Brasília, DF, 29 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 217. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 28 de agosto de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 set. 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 2682. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2009. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 jun. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 2713. Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 mar. 2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 2851. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 mar. 2005.

_____. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 291. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília,

DF, 07 de abril de 2010. **Diário Oficial da União**. Brasília, 09 set. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3220. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF de 2008. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 mar. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 4261. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 02 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 ago. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 470. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 01 de julho de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 out. 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 484. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 10 de novembro de 2011. Brasília, 01 fev. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 881. Relator: Min. Celso de Melo. Brasília, DF, 02 de agosto de 1993. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 abr. 1997.

_____. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 94. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2011. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 dez. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inq 4.074. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 24631. Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 09 de agosto de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 jan. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 121856, Embargos de Declaração. Relator: Min. Paulo Brossard. Brasília, DF, 24 de abril de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 maio 1990.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 446800, Embargos de Declaração. Min. Carmem Lúcia. Brasília, DF, 08 de setembro de 2009. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 558258. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 09 de novembro de 2010. Brasília, 17 mar. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 609517, Repercussão Geral. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 02 de março de 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 663696. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2011. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 ago. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 644. Brasília, DF, 24 de setembro de 2003. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 dez. 2003.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2004, Rio de Janeiro. **O papel da advocacia pública no controle da legalidade da Administração**. Rio de Janeiro: Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, 2004. 23 p. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/19859-19860-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Limites da inviolabilidade do advogado - Lei nº. 11.767 /2008**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 21 maio. 2009

GOMES, Márcio Schlee. as buscas e apreensões nos escritórios de advogados de empresas. in: revista de concorrência e regulação, Ano III, N.º 10, abril – junho 2012, pp. 159-193.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. A advocacia de Estado e as novas competências federativas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 129, p.275-279, jan. 1996.

_____. As funções essenciais à Justiça e as Procuraturas Constitucionais. **Revista de Informação Legislativa**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 116, p.79-102, 1992. Acesso em: 13 jan. 2020.

MOURA, Grégore Moreira de; FERNANDES, Bernardo Gonçalves Alfredo. AS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA PÚBLICA: UM OLHAR SOBRE A ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília, v. 1, n. 1, p.163-175, jan. 2017. Anual. Disponível em: <http://anafenacional.org.br/seer/revista/issue/viewIssue/1/1>>. Acesso em: 04 fev. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SOUZA, Luciane Moessa de. O papel da advocacia pública no Estado Democrático de Direito: da necessidade de sua contribuição para o acesso à justiça e o desenvolvimento insitucional. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 34, n. 8, p.141-174, 2008.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Advocacia pública: uma agenda para o desenvolvimento no século XXI**. 2018. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/313563849/Advocacia-Publica-Uma-Agenda-Para-o-Dese>. Acesso em: 14 jan. 2020.